



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC00/C01
Fls. 23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11080.010487/98-62
Recurso n°	131.310 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão n°	201-79.999
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	IRMÃOS MARCHINI E CIA. LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 06 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/1995 a 30/11/1998

Ementa: PERDA DE INCENTIVOS FISCAIS.

A prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária acarreta a perda de incentivos previstos na legislação tributária, no ano-calendário respectivo.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 11080.010487/98-62
Acórdão n.º 201-79.999

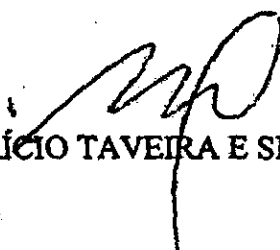
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 14 / 05 / 04
Márcia Cristina Marçola Garcia

CC02/C01
Fls. 224

ACORDAM os ~~Membros~~ ^{Membros} da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barrêto.

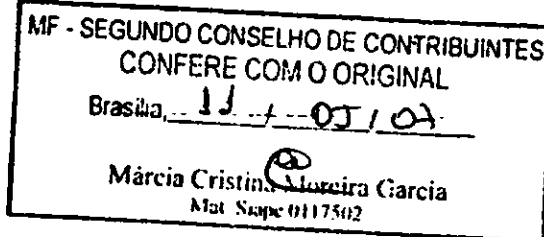
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Wabeer José da Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

IRMÃOS MARCHINI E CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 139/151, contra o Acórdão nº 946, de 31/05/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS, fls. 131/137, que deferiu em parte solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, incidente sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, com fulcro na Lei nº 8.402/92, referente ao período de setembro/1995 a novembro/1998, no valor de R\$ 40.911,23, protocolizado em 09/12/1998 (fl. 01).

Por meio do Despacho Decisório de fl. 62, datado de 20/07/1999, a DRF indeferiu o pedido, com base nos arts. 59 e 60 da Lei nº 9.069/95, sem análise do mérito, tendo em vista que a contribuinte possuía débitos para com a Fazenda Nacional inscritos em Dívida Ativa da União, além de ter praticado, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, atos caracterizados como crime contra a ordem tributária.

O Relatório de Verificação Fiscal de fls. 29/31, que motivou o Despacho Decisório, menciona a conclusão da Fiscalização quanto à prática de crime contra a ordem tributária, consubstanciada na utilização de notas fiscais inidôneas, consignada na cópia do "Relatório do Trabalho Fiscal" de fls. 37 a 58, referente ao Processo nº 11065.001303/98-80, que teve por objeto a exigência de IRPJ e reflexos.

Cientificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, acostada às fls. 65/80, na qual aduz as seguintes questões:

1) dos cinco débitos inscritos em Dívida Ativa, dois estão garantidos mediante penhora de bens e os outros três encontram-se com a exigibilidade suspensa, por serem objeto de pedido de parcelamento junto à PFN, cuja primeira parcela já foi paga (fls. 94/95);

2) caberia à autoridade administrativa, ao invés de indeferir o pedido, proceder à compensação dos créditos legitimamente apurados com os débitos exigíveis e objeto de parcelamento, com fulcro na IN SRF nº 21/97, art. 8º, § 4º. Quanto aos outros débitos, encontram-se com a execução embargada, não havendo que se falar em compensação;

3) o auto de infração referente ao processo mencionado pela autoridade fiscal foi contestado pela impugnação anexa de fls. 97/122, o qual, sendo anulado, faria ruir a conclusão da prática de crime contra a ordem tributária;

4) é certo que os custos incorridos são legítimos, havendo, na pior das hipóteses, inidoneidade formal dos documentos utilizados para efetuar os registros contábeis, mas não o registro de custos indevidos. Ademais, para que determinada conduta seja caracterizada como crime é necessária uma sentença definitiva, proferida em processo penal, assegurados a ampla defesa e o contraditório. Além disso, não basta que a conduta seja tipificada em lei como crime, devendo estar presente o dolo, cuja apuração só é possível em processo judicial;

5) deve ser dada interpretação sistemática ao art. 59 da Lei nº 9.069/95, aplicando-se a penalidade somente após seja comprovada a prática de crime contra a ordem tributária;

45u

90

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 05 / 03
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117507

6) sustenta que, em caso de dúvida, seja aplicado o art. 112 do CTN e, finalizando, pede que a impugnação seja considerada procedente, com a reforma do Despacho Decisório da DRF em Novo Hamburgo - RS, com vistas a ser deferido o seu pedido de ressarcimento.

O relator do voto condutor do julgamento de primeira instância consignou as seguintes considerações (fl. 136):

"Considerando que, pelas razões expostas no item 5 retro, a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União não impede que pedidos de ressarcimento de créditos de IPI sejam processados, e tendo em vista que os fatos considerados crime contra a ordem tributária ocorreram entre 1995 e 1997, enquanto o pedido se refere a créditos relativos a fatos geradores entre setembro de 1995 e novembro de 1998, uma parte do pedido (R\$14.763,04, conforme demonstrativo de fl. 2, anexo ao pedido), referente a janeiro a novembro de 1998 é passível de ser examinada pela DRF de origem, podendo ser objeto de ressarcimento, se legítimos os créditos pleiteados."

Desse modo, a DRJ deferiu em parte a solicitação, cujo Acórdão, por unanimidade de votos, reformou o despacho denegatório de fl. 62, no seguinte sentido:

"a) mantendo o indeferimento da parcela do pedido no valor de R\$ 26.148,19, que se refere aos créditos relativos aos períodos entre setembro de 1995 e dezembro de 1997, conforme demonstrativo de fl. 2, anexo ao pedido; e,

b) determinando o exame do mérito do pedido referente à parcela de R\$14.763,04, consoante o mesmo demonstrativo, decorrente de fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1998, ficando o eventual ressarcimento condicionado à comprovação da regularização do débito e/ou compensação, de acordo com o § 4º do art. 8º da IN SRF nº 21, de 1997."

Tempestivamente, em 16/09/2002, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 139/151, acrescido dos documentos de fls. 152/165, aduzindo os seguintes argumentos:

1) inicia dissertando sobre a instituição do crédito presumido e sua finalidade, afirmando que a interpretação dada pelo auditor-fiscal colide com os objetivos visados pelo Executivo ao editar a MP, convertida na Lei nº 9.363/96;

2) a interpretação do art. 59 da Lei nº 9.069/95 deve ser sistemática, sob pena de ser extraído um sentido incompatível com os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Em consequência, a penalidade ali prevista só poderá ser aplicada após o processo legal, no qual se comprove a prática de crime contra a ordem tributária. Ressalta, novamente, que o art. 112 do CTN determina que a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação; e

3) trás à colação decisões deste Conselho que lhe são favoráveis.

Ao final, requer que o recurso seja julgado procedente, reformando a decisão da primeira instância e deferindo o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI no valor

su

CP

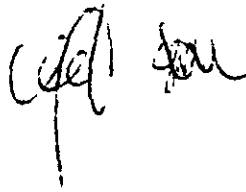
Processo n.º 11080.010487/98-62
Acórdão n.º 201-79.999

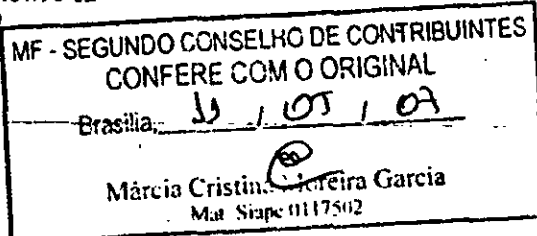
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 03
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 227

de R\$ 26.148,19, acrescido da taxa Selic, desde a apuração do crédito até o efetivo ressarcimento.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

No presente processo a contribuinte se insurge contra a decisão que indeferiu solicitação de ressarcimento/compensação de crédito de IPI, com fulcro no art. 59 da Lei nº 9.069/95, por prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, consubstanciados na "comprovação de custos com documentação inidônea ('notas frias' e notas de entrada), nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997" (fl. 38), objeto do auto de infração protocolizado sob o nº 11065.001303/98-80 e Ação Judicial nº 98.1810251-7, referente ao crime contra a ordem tributária (fl. 30).

Sobre o tema assim dispõe o art. 59 da Lei nº 9.069/95, o qual se transcreve:

"Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária."

Conforme se verifica, a norma não condiciona que a perda de incentivos e benefícios decorra de decisão transitada em julgado de práticas ilícitas. Do mesmo modo, o legislador autorizou a aplicação da multa agravada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos casos de evidente intuito de fraude, independente de condenação criminal.

No caso em pauta, simplesmente dentre os requisitos necessários à obtenção do benefício, pelo menos um não restou atendido, qual seja, a existência de prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária, de modo a impedir a concessão do benefício.

Portanto, a prática de tais atos resulta em consequências independentes de qualquer condenação na esfera penal.

Ademais, a Administração tributária já se manifestou sobre o assunto, através do Parecer Cosit nº 75, de 29 de dezembro de 1999, cuja conclusão se reproduz:

"(...)

b) a autoridade administrativa tributária constatando, no exercício de suas atribuições, a prática de atos que, em tese, configurem crimes contra a ordem tributária é competente para a aplicação, contra a pessoa jurídica, da sanção administrativa de decretação da perda de incentivos e benefícios fiscais, no ano-calendário da infração, cominada no art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, independentemente de intervenção prévia do Poder Judiciário." (grifei)

Quanto às decisões trazidas à colação, deve ser observado o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as

quais é dada, não beneficiando, nem produzindo efeitos...". Portanto, tendo em vista a peculiaridade de cada caso, não pode a contribuinte usufruir dos efeitos das decisões administrativas ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter partes".

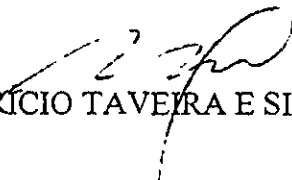
Ainda que fizesse jus ao ressarcimento, registre-se que a aplicação da taxa Selic, sobre os créditos incentivados do IPI, em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado, concedendo um benefício não autorizado pelo legislador.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA